



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1520, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019.**

Institui o **Código de Postura** do município de Ribeirão Corrente e dá outras providências.

**ANTÔNIO MIGUEL SERAFIM**, Prefeito Municipal de Ribeirão Corrente-SP, usando de suas atribuições que legalmente lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ribeirão Corrente **APROVOU** e Ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte

**LEI:**

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei tem a denominação de Código de Posturas do Município de Ribeirão Corrente, contêm medidas de polícia administrativa a cargo da Prefeitura Municipal em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos. Institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tratamento da propriedade dos logradouros e bens públicos. Estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os Municípios, visando a disciplinar o uso dos direitos individuais e do bem estar geral.

**Art. 2º.** Todas as funções referentes à execução desta Lei, bem como à aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas por órgãos da Prefeitura cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos.

**Art. 3º.** Ao prefeito e aos servidores públicos municipais compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

**Art. 4º.** Toda pessoa física ou jurídica, sujeitas às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização Municipal no desempenho de suas funções legais.

**TÍTULO II**

**DA HIGIENE PÚBLICA**

**Capítulo I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 5º.** Compete a Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e o bem-estar da população, favorecendo o seu desenvolvimento social e o aumento da expectativa de vida.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 6º.** Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, compete à Prefeitura fiscalizar:

- I.a higiene dos passeios e logradouros públicos;
- II.a higiene dos edifícios;
- III.a higiene nas edificações na área rural;
- IV.a higiene dos sanitários públicos;
- V.a higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;
- VI.a higiene da alimentação pública;
- VII. a higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral;
- VIII. a higiene sanitária nos campos e quadras esportivas;
- IX. a higiene nas piscinas de natação;
- X. a existência de vasilhames apropriados para a coleta de lixo e a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene;
- XI. a prevenção contra a poluição do ar e das águas e o controle de despejos industriais; XII. a limpeza dos terrenos;
- XIII. a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas;
- XIV. as condições higiênico-sanitárias dos cemitérios municipais.

**Parágrafo único.** A manutenção dos jazigos, sepulturas, mausoléus, túmulos e congêneres é de responsabilidade dos proprietários, sem prejuízo do controle municipal.

**Art. 7º.** Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor público municipal competente deverá apresentar relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

§ 1º. A Prefeitura deverá tomar as providências cabíveis ao caso, quando for da alçada do governo municipal.

§ 2º. Quando as providências necessárias forem da alçada do órgão federal ou estadual, a Prefeitura deverá remeter ofício com a denúncia, junto com cópia do relatório das irregularidades constatadas.

**Art. 8º.** Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo deste Código, o servidor público municipal competente deverá lavrar o respectivo auto de infração, que fundamentará o processo administrativo.

**Parágrafo único.** O processo administrativo servirá de elemento elucidativo do processo executivo de cobrança de multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO

Capítulo II  
DA HIGIENE DOS PASSEIOS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 9º.** É dever da população, cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

**Parágrafo único.** É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral ou perturbar a execução dos serviços de limpeza dos referidos passeios e logradouros.

**Art. 10.** Não é permitido:

- I. fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos, para passeios, vias ou praças públicas;
- II. lançar quaisquer resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclames, boletins, pontas de cigarros, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas ou do interior de veículos, para passeios ou logradouros públicos;
- III. despejar ou atirar detritos, impurezas e objetos referidos no item anterior, sobre os passeios e logradouros públicos;
- IV. conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos passeios e logradouros públicos;
- V. queimar, mesmo que seja nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- VI. aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VII. conduzir, através do Município, doentes portadores de moléstia infecto-contagiosa, salvo se com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

**Art. 11.** É proibido ocupar ou obstruir os passeios com quaisquer objetos ou instalações provisórias, para qualquer finalidade.

**Art. 12.** A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços aos prédios, será de responsabilidade de seus ocupantes, que deverá mantê-los pavimentado.

**Parágrafo único.** Na varredura, de passeio, é obrigatório recolher detritos resultantes da varredura ao depósito próprio, no interior do prédio.

**Art. 13.** Em hora conveniente e de pouco trânsito poderá ser permitido a lavagem de passeio fronteiriço aos prédios ou que as águas de lavagem do pavimento térreo de edifícios sejam escoadas para o logradouro, desde que não haja prejuízo para a limpeza da cidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. Nos casos previstos no caput deste artigo, as águas não poderão ficar acumuladas no passeio ou na sarjeta.

§ 2º. Os detritos resultantes da lavagem deverão ser recolhidos ao depósito particular do prédio.

**Art. 14.** Enquanto não houver, no logradouro, rede de esgoto, as águas utilizadas nos sanitários deverão ser canalizadas pelo proprietário ou inquilino para a fossa séptica existente no imóvel.

**Art. 15.** É proibido atirar detritos ou lixo de qualquer natureza nos jardins públicos ou em áreas não autorizadas.

**Art. 16.** Quem quer que tenha que conduzir cal, carvão ou outros materiais, que possam prejudicar o asseio dos logradouros públicos ou se espalhar pela atmosfera deverá tomar a necessária cautela para seu acondicionamento e transporte.

**Art. 17.** Durante a execução de edificações de qualquer natureza, o construtor responsável, deverá providenciar para que o leito do logradouro e passeio, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza e desobstruído.

**Parágrafo único.** No caso de obstrução do logradouro e passeio, ocasionais por serviços particulares de construção, a Prefeitura providenciará a limpeza dos referidos, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta do proprietário da construção, conforme disposto em regulamento.

**Art. 18.** Para impedir qualquer queda de detritos ou de cargas sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados no transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza, deverão ser convenientemente vedados e dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

§ 1º. Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas, pelo interessado, todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro fique prejudicado.

§ 2º. Imediatamente após o término de carga ou descarga, o proprietário ou inquilino do prédio deverá providenciar a limpeza do trecho afetado, mandando recolher os detritos ao seu depósito particular de lixo.

**Art. 19.** Quando a entrada para veículo ou o passeio tiver revestimento ou pavimentação onde seja possível nascer vegetação, o proprietário ou o inquilino do imóvel a que se sirva a entrada ou o passeio, será obrigado a conservá-lo permanentemente limpos e pavimentados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 20.** Quando para a entrada de veículos ou o acesso aos edifícios, for coberta a sarjeta, o proprietário ou o inquilino dos edifícios deverá mantê-la limpa, tomando as necessárias providências, para que nela não se acumulem detritos ou águas.

**Art. 21.** Não é permitido a quem quer que seja, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos.

**Art. 22.** É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

**Capítulo III  
DA AUTORIZAÇÃO E DO USO DE CAÇAMBAS**

**Art. 23.** A utilização das vias públicas, para colocação de caçambas metálicas destinadas à deposição e transporte de entulhos oriundos da construção civil, limpeza dos quintais e terrenos, será feita mediante autorização outorgada pelo Poder Executivo às empresas proprietárias de caçambas metálicas estacionárias, devidamente cadastradas e habilitadas junto a Prefeitura Municipal.

§ 1º. A forma de habilitação das empresas cadastradas será regulamentada por decreto do executivo municipal.

§ 2º. As empresas cadastradas e habilitadas deverão necessariamente obedecer as normas previstas na Resolução do CONAMA 307, de 05 de julho de 2002 e suas complementações.

§ 3º. As empresas cadastradas e habilitadas prestadoras da coleta deverão possuir área de disposição final de resíduos.

**Art. 24.** As empresas cadastradas e habilitadas previstas no caput do artigo anterior, constituídas para os fins de prestação de serviço de coleta e transporte de entulhos oriundos da construção civil, limpeza dos quintais e terrenos e outros detritos deverão cadastrar o número de caçambas de sua propriedade junto à Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único.** A prestadora de serviço mencionada no caput fará anualmente a vistoria de suas caçambas, conforme disposto em regulamento.

**Art. 25.** As caçambas utilizadas neste tipo de atividade deverão conter e preencher os seguintes requisitos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

- I – ter no mínimo 04 (quatro) sinalizadores refletivos na tonalidade vermelha, afixados nas partes dianteiras e traseiras, em ângulo de reflexibilidade ao fecho de luz projetado pelos faróis de veículos em trânsito;
- II – ter perfurações, no mínimo, nos 04 (quatro) cantos de sua base, a fim de escoar as águas provenientes de chuva, evitando sua deposição e, conseqüentemente, a proliferação de agentes nocivos à saúde pública;
- III- ser pintadas nas cores verde ou branca e possuir nas partes dianteiras e traseiras listras diagonais pintadas na tonalidade preta, com no máximo 20 (vinte) centímetros de largura e idêntico espaçamento entre as mesmas;
- IV – possuir nas laterais, no mínimo, o nome e o endereço da firma proprietária, assim como o número do telefone e da caçamba em cores destacadas; V – ter no máximo as seguintes dimensões:

- a) comprimento de 4,00 m(quatro metros);
- b) largura de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- c) altura de 2,00m (dois metros).

**Parágrafo único.** As caçambas em utilização deverão ser colocadas paralelas ao meio fio, com um distanciamento mínimo de 20 (vinte) centímetros e no máximo de 40 (quarenta) centímetros deste, obrigatoriamente do mesmo lado do imóvel do usuário, podendo a Prefeitura Municipal, excepcionalmente autorizar a sua colocação do outro lado da via pública.

**Art. 26.** É expressamente proibida colocação e permanência de caçambas nas seguintes condições:

- I – nas vias e logradouros públicos quando não estiverem em efetiva utilização;
- II – nos locais e horários proibidos para estacionamento de veículos;
- III – sobre o passeio público;
- IV – sob postes de iluminação pública, de energia elétrica e de telefonia, devendo, neste caso, ser obedecida a distância mínima de 04 (quatro) metros de cada lado em relação ao respectivo poste;
- V – defronte aos pontos de abastecimento de água (hidrante) do Corpo de Bombeiros, devendo, neste caso, observar a distância mínima de 10 (dez) metros de cada lado do hidrante;
- VI – a uma distância mínima de 07 (sete) metros, contados dos cruzamentos de vias públicas;
- VII – defronte entradas privativas de veículos, localizados em imóveis do município.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, em casos especiais, quanto às vedações deste artigo, a colocação de caçambas poderá ser autorizada com sua retirada no máximo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO**

até às 18 (dezoito) horas de cada dia, devendo o interessado requerer a pretensão junto à Prefeitura Municipal, que decidirá quanto ao pedido.

**Art. 27.** A deposição dos entulhos retirados e transportados pelas pessoas jurídicas deverá ser feita criteriosamente, sendo vedada a sua colocação nos leitos dos rios, córregos, mananciais ou em suas faixas de proteção, assim como em imóveis municipais, rodovias e terrenos baldios localizados na zona urbana do município.

§ 1º. A proibição referente à deposição de entulho em terreno baldio cessará com a autorização do proprietário do imóvel, desde que o mesmo se responsabilize em espalhar imediatamente o material deposto a fim de evitar problemas com relação à saúde pública.

§ 2º. Excepcionalmente, poderá a Prefeitura autorizar a deposição de entulhos de construções e reformas em locais e dias pré-determinados, com a finalidade de reutilização daqueles em aterros de terrenos, estradas rurais, vias e logradouros públicos.

**Art. 28.** É expressamente proibida, aos usuários, a deposição de materiais orgânicos ou em decomposição nas caçambas em utilização.

**Art. 29.** Infringindo o proprietário da empresa prestadora de serviço qualquer das infrações previstas nesta lei, será ele notificado e intimado a retirar a caçamba da via pública, devendo ela ser apreendida e encaminhada ao pátio municipal, sem prejuízo da aplicação da multa, correndo as despesas de remoção por conta do proprietário, com acréscimo de 20% (vinte por cento).

**Art. 30.** Não caberá ao Município, em qualquer hipótese, em razão da presente lei, responsabilidade civil ou criminal, derivado de ofensa ou violação de direito de outrem, não se obrigando qualquer forma a reparar o dano.

**Capítulo IV  
DA LIMPEZA DOS QUINTAIS E TERRENOS**

**Art. 31.** Os terrenos nas áreas urbanas e de extensão urbana deste município deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e a coletividade.

§ 1º. A limpeza de terrenos deverá ser realizada sempre que se fizer necessário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 2º. O lixo e entulhos resultantes da limpeza dos quintais e terrenos deverão ser removidos pelos proprietários ou responsáveis dos respectivos imóveis.

§ 3º. Nos terrenos referidos no caput deste artigo, não será permitido conservar fossas abertas, escombros ou construções inabitáveis e ou em estado de ruína.

§ 4º. Quando o proprietário de terreno não cumprir as prescrições do caput e dos parágrafos anteriores, a fiscalização municipal deverá intimá-lo a tomar providências devidas, dentro do prazo de cinco dias.

§ 5º. No caso de não serem tomadas as providências devidas no prazo dado pelo parágrafo anterior, a limpeza do terreno será feita pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 6º. É proibido a queima de lixo, mato, pneus, ou qualquer outro resíduo em área urbana.

**Art. 32.** É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

§ 1º. A proibição do caput é extensiva às margens de rodovias federais, estaduais e municipais, bem como aos caminhos municipais.

§ 2º. O infrator incorrerá em multa.

§ 3º. A multa será aplicada, pela mesma infração e com idêntico valor, a quem determinar o transporte e o depósito de lixo ou resíduo e ao proprietário do veículo no qual for realizado o transporte.

§ 4º. Quando a infração for de responsabilidade do proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, este terá cancelado a licença de funcionamento na terceira reincidência, sem prejuízo da multa cabível.

**Art. 33.** Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltração.

§ 1º. As exigências previstas no caput poderão ser atendidas por um dos seguintes meios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO

- I. por absorção natural do terreno;
- II. pelo encaminhamento adequado das águas para vala ou curso de água que passe nas imediações;
- III. pela canalização adequada das águas para sarjeta ou valeta do logradouro.

§ 2º. O encaminhamento das águas para vala ou curso de água, sarjeta ou valeta será feito através de canalização subterrânea.

**Art. 34.** A canalização das águas pluviais e de infiltração do terreno poderá ser feita para a sarjeta ou valeta do referido logradouro a não ser quando o órgão competente da Prefeitura julgue inconveniente.

**Parágrafo único.** Se a declividade do terreno for insuficiente para a execução da solução indicada no caput, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir o aterro do referido terreno até o nível necessário, ou se possível o escoamento, utilizando-se terreno vizinho desde que comprada a servidão de uso do prédio dominante.

**Art. 35.** Quando existirem galerias de águas pluviais no logradouro, o encaminhamento, das águas pluviais e de infiltração do terreno, poderá ser feito para a referida galeria, por meio de canalização sob o passeio, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura.

**Art. 36.** No caso de terreno pantanoso ou alagadiço, o proprietário será obrigado a drená-lo ou aterrará-lo.

**TÍTULO III  
DO BEM-ESTAR PÚBLICO**

**Capítulo I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 37.** Compete a Prefeitura zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício dos direitos individuais que afetem a coletividade.

§ 1º. Para atender as exigências previstas no caput, o controle e a fiscalização da Prefeitura Municipal deverão desenvolver procedimentos no sentido de assegurar a moralidade pública, o sossego público, a ordem dos divertimentos e festejos públicos, a utilização adequada das vias públicas, a defesa paisagística e estética da cidade e a preservação estética dos edifícios, além de outros campos que o interesse social exija.

§ 2º. É proibido pichar paredes e muros bem como neles pregar cartazes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Capítulo II**  
**DA MORALIDADE PÚBLICA**

**Art. 38.** É proibido aos estabelecimentos comerciais, às bancas de jornal e revistas e aos vendedores ambulantes ou eventuais a exposição, venda ou distribuição de gravuras, livros, revistas, jornais ou quaisquer outros impressos pornográficos ou obscenos a menores.

§ 1º. Na primeira reincidência, além da multa cabível, o estabelecimento comercial ou a banca de revista serão fechados durante 15 (quinze) dias e o vendedor ambulante ou eventual terá sua licença apreendida durante o mesmo período.

§ 2º. No caso de nova reincidência, haverá a cassação definitiva da licença de funcionamento do estabelecimento comercial ou da banca de jornal e revistas, bem como da licença para o vendedor ambulante ou eventual exercer suas atividades comerciais.

**Art. 39.** Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção de sua ordem e de sua moralidade.

§ 1º. As desordens, obscenidades, algazaras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, bem como no passeio público fronteiro aos mesmos, sujeita os proprietários a multa.

§ 2º. Nas reincidências, poderá ser cassada a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.

**Capítulo III**  
**DO SOSSEGO PÚBLICO**

**Art. 40.** É proibido perturbar o sossego e o bem estar público ou da vizinhança com ruídos, algazaras, barulhos, sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

**Art. 41.** Compete a Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

§ 1º A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o caput implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Na reincidência o valor da multa será o dobro do valor da primeira autuação.

**Art. 42.** Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas estabelecidas.

**Art. 43.** Ficam proibidas, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, a instalação e o funcionamento de alto-falantes fixos ou móveis, com níveis de intensidade de som ou ruído fora das normas técnicas estabelecidas.

§ 1º. Ressalvam-se, neste Código, os dispositivos da Lei Eleitoral.

§ 2º. Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregações ou propaganda comercial, por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtora ou amplificadora de sons ou ruídos individuais ou coletivos, a exemplo de alto-falantes, apitos, buzinas, campainhas, sinos, sereias, matracas, tambores, fanfarras, bandas ou conjuntos musicais.

§ 3º. Em oportunidades excepcionais e a critério do Prefeito Municipal, excluídos os casos de propaganda comercial de qualquer natureza, poderá ser concedida licença especial, em caráter provisório, para determinados eventos ou ocasiões.

§ 4º. Ficam excluídos da proibição do caput os alto-falantes que funcionarem no interior do ginásio municipal, apenas durante o transcorrer das competições esportivas.

**Art. 44.** Não é permitido o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, salvo mediante uso de fone de ouvido para aparelhos de rádio.

**Art. 45.** É proibido perturbar o sossego com ruídos ou sons excessivos e evitáveis.

**Art. 46.** Não serão proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

- I. por vozes de aparelhos usados em propaganda e de acordo com a lei;
- II. por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirva, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização dos atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes da 5 (cinco) horas e depois da 22 (vinte e duas) horas;
- III. por fanfarras e bandas de músicas nas datas religiosas, cívicas ou mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;
- IV. por sereias ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros ou de polícia;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO**

- V. por apitos das rondas ou guardas policiais;
- VI. por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura;
- VII. por toques, apitos, buzinas ou aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre as 6 (seis) e 20 (vinte) horas, e que estejam legalmente regularizados na sua intensidade e que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;
- VIII. por sereias ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem exclusivamente, para assinalar horas, entrada ou saída de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 20 (vinte) horas;
- IX. por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou nos espetáculos esportivos, com horários previamente licenciados entre as 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.

§ 1º. Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no caput, nas proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nos horários de funcionamento.

§ 2º. Na distância mínima de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no parágrafo anterior têm caráter permanente.

§ 3º A propaganda efetuada por veículos equipados com altofalantes só será permitida no horário de 11 horas às 18 horas, de segunda-feira até sábado, aos domingos e feriados somente com autorização especial.

§ 4º Os níveis máximos, de intensidade de som ou ruídos permitidos, são os seguintes:

I - para o período noturno compreendido entre as 18:01 horas e 9:59 horas:

- a) nas áreas de entorno de hospitais: 40db (quarenta decibéis);
- b) zonas residenciais: 50db (cinquenta decibéis);
- c) zonas comerciais: 60db (sessenta decibéis);
- d) zonas industriais: 65db (sessenta e cinco decibéis).

II - para o período diurno compreendido entre as 10 horas e as 18 horas:

- a) nas áreas de entorno de hospitais: 45db (quarenta e cinco decibéis);
- b) zonas residenciais: 55db (cinquenta e cinco decibéis);
- c) zonas comerciais: 65db (sessenta e cinco decibéis);
- d) zonas industriais: 70db (setenta decibéis).

**Art. 47.** É proibido:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO**

- I. queimar fogos de artifício, bombas morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos nas praças e jardins públicos e nas janelas ou portas de residências que dêem para logradouro público, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal;
- II. soltar qualquer fogo de estouro, mesmo em época junina, a distância de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, sanatórios, templos religiosos, escolas e repartições públicas, estas duas últimas, nas horas de funcionamento das mesmas;
- III. soltar balões em qualquer parte do território deste município;
- IV. fazer fogueira nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

**Parágrafo único.** A Prefeitura só concederá autorização ou licença para a venda ou comércio de fogos de artifícios, se forem obedecidas as normas de segurança para o seu comércio, e mediante apresentação do Alvará da Polícia Civil.

**Art. 48.** Por ocasião dos festejos carnavalescos, na passagem do ano e nas festas tradicionais, serão toleradas, excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por este Código, respeitadas as restrições relativas a hospitais, casas de saúde e sanatórios e as demais determinações da Prefeitura.

**Art. 49.** Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e residências é proibido executar qualquer serviço de trabalho que produza ruídos, antes das 07 (sete) horas e depois das 19 (dezenove) horas.

**Art. 50.** Nos hotéis e pensões é vedado:

- I. pendurar roupas nas janelas e áreas externas do edifício;
- II. colocar, nas janelas, vasos ou quaisquer outros objetos.

§ 1º. É proibido o trânsito de pessoas em áreas comuns, trajando somente roupas íntimas.

§ 2º. Não são permitidos correrias, algazarras, gritarias, assobios ou barulhos que possam perturbar a tranquilidade e o sossego comum, devendo o silêncio, ser completo após as 22 (vinte duas) horas.

**Art. 51.** Na defesa do bem-estar e tranquilidade pública, em todo e qualquer edifício de utilização coletiva ou em parte dele, é obrigatório colocar, em lugar bem visível, um aviso sobre a sua capacidade máxima de lotação.

§ 1º. A capacidade máxima de lotação será fixada com base nos seguintes critérios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO

- I. área do edifício ou estabelecimento;
- II. acesso ao edifício ou estabelecimento;
- III. estrutura da edificação.

§ 2º. A capacidade máxima de lotação de que trata o caput deverá constar, obrigatoriamente, do Alvará de Licença e Funcionamento.

§ 3º. Incluem-se nas exigências do presente artigo, os edifícios ou partes deles, destinados a uso comercial e de livre acesso ao público.

**Art. 52.** Em qualquer parte do território deste município é proibido fazer armadilha de qualquer espécie.

**Capítulo IV**  
**DO CONTROLE DE DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS**

**Art. 53.** Para a realização de divertimentos e de festejos nos logradouros públicos, ou em recinto fechado e ao ar livre será obrigatória a prévia licença da Prefeitura.

**Parágrafo único.** Excetuam-se, das prescrições do presente artigo, as reuniões de qualquer natureza sem convite ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

**Art. 54.** Nos estádios, ginásios, campos esportivos ou quaisquer outros locais onde se realizem competições esportivas, é proibido, por ocasião destas, a venda de bebidas em garrafas de vidro, a fim de evitar risco de vida, integridade corporal ou a saúde dos esportistas, dos juizes, das autoridades em serviço e das pessoas em geral.

**Parágrafo único.** Só será permitida a venda de bebidas em recipientes de plástico, lata, ou de papel, descartáveis, que sejam apropriados e de uso absolutamente individual.

**Art. 55.** Não será fornecida licença para a realização de diversões ou jogos ruidosos em local compreendido em área de até um raio de 100 (cem) metros de distância dos hospitais, casas de saúde, maternidades, escolas ou templos, estas duas últimas, nas horas de funcionamento das mesmas.

**Parágrafo único.** A restrição para fornecimento de licença no horário de funcionamento das escolas e templos respeitará o horário declarado pelas entidades no Cadastro Mobiliário Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 56.** Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, deverão ser usados somente copos e pratos de papel, descartáveis, nas barracas de comidas típicas e nos balcões de bebidas, por medida de higiene e bem estar público.

**Art. 57.** É vedado, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou qualquer substância que possa molestar os transeuntes e foliões.

**Parágrafo único.** Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, não é permitido, a quem quer que seja, apresentar-se mascarado nos logradouros públicos, salvo com licença especial das autoridades competentes.

**Capítulo V  
DA DEFESA PAISAGÍSTICA E ESTÉTICA DA CIDADE**

**Seção I  
Dispositivos Preliminares**

**Art. 58.** No interesse da comunidade, compete à administração municipal e aos munícipes em geral zelar para que seja assegurada, permanentemente, a defesa paisagística e estética da cidade.

**Art. 59.** Quando da ocorrência de incêndios ou de desabamento, o órgão competente da Prefeitura fará realizar imediata vistoria e determinará as providências capazes de garantir a segurança dos imóveis vizinhos e de seus moradores, bem como a do logradouro público, registrando a situação do imóvel por fotografia ou processo equivalente.

**Parágrafo único.** Para preservação da paisagem e da estética do local, o proprietário do imóvel sinistrado será obrigado, após a liberação feita pela autoridade policial, a proceder a demolição total e a remoção completa de entulho ou a providenciar a reconstrução ou levantamento de novo edifício, num prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa prevista neste Código.

**Art. 60.** Nos terrenos não construídos, situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, ficam proibidas quaisquer edificações provisórias, inclusive latadas, exceto aquelas exclusivas para guarda de materiais, quando houver construção em andamento.

**Seção II  
Da Preservação do Tratamento Paisagístico e Estético das Áreas Livres dos Lotes Ocupados  
por Edificações Públicas e Particulares**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 61.** Compete a Administração Municipal implantar e preservar o tratamento paisagístico e estético das praças e logradouros públicos.

**Art. 62.** Nos conjuntos residenciais, as áreas livres destinadas ao uso em comum deverão ser mantidas adequadamente ajardinadas, além de conservadas limpas de matos ou de despejos.

**Art. 63.** A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de uso coletivo dos conjuntos residenciais e de edifícios serão de inteira responsabilidade dos proprietários do imóvel.

**Art. 64.** É obrigatória a conservação de árvores existentes nas áreas livres dos lotes ocupados por edificações públicas e particulares. Parágrafo único. As árvores de jardins ou quintais que avancem sobre logradouros públicos deverão ser aparadas de forma que fique sempre preservada a paisagem local.

### **Seção III**

#### **Da Defesa Estética dos Logradouros Durante os Serviços de Construção de Edificações**

**Art. 65.** Em nenhum caso e sob qualquer pretexto, os tapumes e andaimes poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclaturas de ruas e de dísticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, bem como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços públicos.

**Art. 66.** Além do alinhamento do tapume, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio, com material de construção, excetuando se os casos expressamente autorizados pela Prefeitura Municipal através do setor competente.

**Parágrafo único.** Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume deverão ser, obrigatoriamente, removidos para o interior da obra, dentro de 04 (quatro) horas, no máximo, contadas da descarga dos mesmos.

### **Seção IV**

#### **Da Ocupação de Passeios com Mesas e Cadeiras**

**Art. 67.** A ocupação de passeios com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais, só será permitida, em horário especial, e em calçadas com a largura mínima de 02 (dois) metros, mediante o pagamento de licença requerida pelo interessado.

§ 1º. Deverá ser preservada uma faixa livre de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, destinada ao trânsito de pedestres.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 2º. Nos relógios e indicadores congêneres localizados nos logradouros públicos, só será permitida e assim mesmo, a juízo da Prefeitura, a propaganda comercial ou industrial de um único estabelecimento, desde que haja ele arcado com as despesas de aquisição, de instalação do relógio e suporte as despesas de manutenção.

**Seção V**

**Da Localização de Coretos e Palanques nos Logradouros**

**Art. 68.** Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros ou vias públicas, mediante autorização prévia da Prefeitura Municipal.

§ 1º. Na colocação de coretos ou palanques, deverão ser atendidos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I. obedecerem às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura;
- II. não perturbarem o trânsito público;
- III. serem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;
- IV. não prejudicarem o calçamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos porventura verificados;
- V. serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 2º. Após o prazo estabelecido no inciso V do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta dos responsáveis.

§ 3º. O destino do coreto ou palanque removido será dado a juízo da Prefeitura.

**Seção VI**

**Da Instalação Eventual de Barracas nos Logradouros**

**Art. 69.** É proibido o licenciamento de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

**Parágrafo único.** As prescrições previstas no caput não se aplicam àqueles que possuem a devida licença de ocupação do solo ou a licença especial para comércio ambulante ou eventual em locais e áreas predeterminadas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 70.** As barracas, tabuleiros e congêneres com autorização para se instalar, conforme as prescrições deste Código e mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados, deverão apresentar bom aspecto estético.

§ 1º. Na instalação de barracas, tabuleiros e congêneres deverão ser observadas as seguintes exigências:

- I. ficarem fora da faixa de rolamento de logradouros públicos e dos pontos de estacionamento de veículos;
- II. não prejudicarem o trânsito de veículos;
- III. não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizados nos passeios;
- IV. não serem localizadas em áreas ajardinadas;
- V. serem armadas a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros de templos, hospitais, casas de saúde, escolas e cinemas.

§ 2º. Nas barracas, com exceção dos festejos religiosos, folclóricos e/ou beneficentes, não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

§ 3º. Nas barracas, é proibido perturbar, com ruídos excessivos, os moradores da vizinhança.

§ 4º. No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para que foi licenciado ou mudar-se de local, sem prévia autorização da Prefeitura, sua instalação será removida, independente da intimação, não cabendo ao proprietário o direito a qualquer indenização ou a qualquer responsabilidade por danos decorrentes do desmonte.

**Art. 71.** Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos.

§ 1º. As barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período fixados para a festa para a qual foram licenciadas.

§ 2º. Quando de prendas, as barracas deverão ser providas de mercadorias para pagamento dos prêmios.

§ 3º. Quando destinadas a venda de alimentos e bebidas, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da licença da Prefeitura.

**Art. 72.** Nos festejos juninos, não poderão ser instaladas barracas provisórias para venda de fogos de artifícios.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 73.** Nas festas juninas e comemorações religiosas, será permitida a instalação de barracas para venda de artigos próprios aos referidos períodos, bem como de alimentos e bebidas, exceto o estabelecido no artigo anterior.

**Parágrafo único.** O prazo máximo de funcionamento das barracas referidas no “caput” será estabelecido a critério do órgão competente.

**Capítulo VI  
DA PRESERVAÇÃO ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS**

**Seção I  
Da Defesa Estética dos Locais de Culto**

**Art. 74.** As igrejas, templos e casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, devendo merecer o máximo de respeito.

**Art. 75.** Nas igrejas, nos templos e nas casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

**Seção II  
Dos Toldos**

**Art. 76.** É permitida a instalação de toldos nos edifícios não providos de marquises, mediante prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º. Nos prédios comerciais construídos no alinhamento de logradouros, a instalação de toldos deverá atender aos seguintes requisitos:

- I. não terem largura superior a 2 (dois) metros;
- II. não excederem a largura do passeio público;
- III. não apresentarem, quando instalados no pavimento térreo, quaisquer de seus elementos, inclusive bambinelas, altura inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao passeio público;
- IV. não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60m (sessenta centímetros).

§ 2º. Nos edifícios comerciais, com recuo em relação ao alinhamento de logradouros, os toldos poderão ser instalados na fachada dos edifícios até o alinhamento, obedecidas as seguintes exigências:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO

- I. terem o balanço máximo de 3 (três) metros;
- II. terem altura máxima do pé direito do pavimento térreo;
- III. terem o mesmo afastamento lateral exigido para o edifício.

§ 3º. Os toldos referidos no parágrafo anterior não poderão ser apoiados em armação ou qualquer elemento fixado no terreno.

§ 4º. Os toldos deverão ser feitos de materiais de boa qualidade e convenientemente acabados.

§ 5º. Qualquer que seja o edifício, a instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura do logradouro.

**Art. 77.** Os toldos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

**Parágrafo único.** Quando qualquer toldo não se encontrar em perfeito estado de conservação, o órgão competente da Prefeitura devesa intimar o interessado a retirar imediatamente a instalação.

**Capítulo VII**  
**DA UTILIZACAO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Seção I**

**Da Proibição de Serviços de Atendimento de Veículo em Logradouro Público**

**Art. 78.** É vedada a reparação de veículos nos logradouros públicos localizados nas áreas urbanas ou de expansão urbana deste município, sob pena de multa.

**Parágrafo único.** Excetuam-se das prescrições do caput, os casos de assistência de urgência, inclusive os borracheiros que limitem sua atividade a pequenos consertos absolutamente indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

**Art. 79.** Para que os passeios e vias públicas possam ser mantidos em bom estado de conservação e limpeza, os postos de abastecimento e de serviços de veículos, oficinas mecânicas, garagem de ônibus, caminhões e estabelecimentos congêneres ficam proibidos de soltar, nos passeios e nas vias públicas, resíduos graxosos ou oleosos.

**Parágrafo único.** Os infratores ficam sujeitos a multa renovável a cada cinco dias, enquanto o passeio ou via pública não for devidamente conservado e limpo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO

Capítulo VIII

DOS MUROS E CERCAS, DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO E DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM  
GERAL

Seção I

Dos Muros, Cercas e Calçadas

**Art. 80.** É obrigatório construir muros e calçadas nos terrenos não edificados, situados na área urbana deste município, mediante previa licença do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º. Os muros deverão ser construídos no alinhamento do logradouro público.

§ 2º. A construção dos muros e calçadas deverá ser de alvenaria, convenientemente revestida, ou de outros materiais com características similares, tendo sempre, os muros, a altura padrão mínima de:

I - 1,80m (um metro e oitenta centímetros) na região central;

II – 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nas demais áreas.

§ 3º. Os muros e calçadas deverão ser devidamente conservados e os muros pintados.

§ 4º. As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos portões que derem saída para logradouro público.

**Art. 81.** Nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, não é permitido o fechamento de lotes, edificados ou não, por meio de cercas de madeira, de cerca de arame liso ou farpado, ou tela, ou de cerca viva, construída no alinhamento do passeio ou do logradouro público.

§ 1º. No caso de gradil ou postes de madeira ou de metal, ou alambrados, colocados sobre embasamento de granito, cimento ou tijolo, deverá ter altura máxima de 0,50 m (cinquenta centímetros).

§ 2º. No fechamento de terrenos, em qualquer lado, é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

**Art. 82.** Ao serem intimados, pela Prefeitura, a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação, ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura, acrescidos de 20% (vinte por cento).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Seção II  
Dos Muros de Sustentação**

**Art. 83.** Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que os mesmos se situam, a Prefeitura deverá exigir do proprietário a construção de muros de sustentação ou de revestimento de terras.

§ 1º. A exigência prevista no caput é extensiva aos casos de necessidade de construção de muros de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com terrenos vizinhos, quando as terras ameaçarem desabar, pondo em risco construções ou benfeitorias porventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

§ 2º. O ônus da construção de muros ou obras de sustentação caberá ao proprietário onde forem executadas escavações de quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

§ 3º. A Prefeitura deverá exigir ainda, do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

**Seção III  
Dos Fechos Divisórios em Geral**

**Art. 84.** Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades situadas em qualquer área deste município, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação na forma do artigo 1305 do Código Civil.

**Art. 85.** Na área urbana deste município, os fechos divisórios de terrenos não edificados deverão ser feitos por meio de muros rebocados, pintados ou caiados, grades de ferro ou placas de concreto, tendo em qualquer caso, altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

**Capítulo IX  
DA SEGURANÇA NO TRÂNSITO PÚBLICO**

**Art. 86.** É proibido danificar, encobrir ou retirar placas de sinalização de trânsito existentes nas áreas urbanas de circulação pública.

§ 1º. A prescrição do caput é extensiva:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO**

- I. aos sinais colocados nos logradouros públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;
- II. as placas indicativas do sentido do trânsito, marcos itinerários e sinais preventivos existentes nas estradas e caminhos municipais.

§ 2º. O infrator da prescrição do presente artigo será punido com multas, além da responsabilidade criminal que couber.

**Art. 87.** Nos logradouros públicos urbanos, ficam proibidos os seguintes atos prejudiciais a segurança no trânsito público:

- I. atirar ou depositar detritos que possam causar danos aos transeuntes ou incomodá-los;
- II. conduzir animal em disparada;
- III. domar animal ou fazer prova de equitação;
- IV. arrastar madeira ou qualquer outro material volumoso e pesado;
- V. conduzir animal bravo ou xucro sem a necessária proteção.

**Art. 88.** Não é permitido embaraçar o trânsito ou molestar pedestres.

§ 1º. Nos passeios das vias locais, poderão trafegar apenas os triciclos e bicicletas de uso exclusivamente infantil.

§ 2º. É vedado a qualquer ciclista apoiar-se em veículo em movimento, conduzir volume sobre a cabeça ou dirigir na contra mão do fluxo normal de veículos automotores.

**Art. 89.** Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos aos logradouros públicos.

§ 1º. Nos logradouros de pavimentação asfáltica, é proibido o trânsito de veículo com rodas de aro de ferro ou tipo semelhantes.

§ 2º. O infrator das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior fica sujeito a apreensão imediata de seu veículo e ao pagamento dos danos causados na pavimentação.

**Art. 90.** Em aglomerado urbano, a passagem e o estabelecimento de tropas ou rebanho, só serão permitidos nos logradouros públicos e nos locais para isso designados.

## **CAPÍTULO X**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO

**DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DAS ÁRVORES E DAS PASTAGENS**

**Art. 91.** A Prefeitura colaborará com a União e o Estado no sentido de evitar a devastação das florestas e bosques e de estimular o plantio de árvores.

**Art. 92.** Para evitar a propagação de incêndios, deverão ser obrigatoriamente observadas, nas queimadas, as medidas necessárias.

**Art. 93.** Não é permitido, a quem quer que seja, atear fogo em pastagens, palhas ou matos que limitem com imóveis vizinhos, sem tomar as seguintes precauções:

- I. preparar aceiros de 7 (sete) metros de largura, no mínimo, sendo 2, 50 (dois e meio) metros capinados e varridos e o restante roçado;
- II. mandar aviso escrito e testemunhado aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

**Art. 94.** É vedado atear fogo em matas, bosques, capoeiras, lavouras e pastagens ou campos alheios.

**Parágrafo único.** Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos ou pastagens de criação em comum.

**Art. 95.** A árvore que, pelo seu estado de conservação ou pela sua estabilidade, oferecer perigo para o público ou para o proprietário vizinho, deverá ser derrubada pelo proprietário do terreno, onde existir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a intimação pela Prefeitura.

**Parágrafo único.** Não sendo cumpridas as exigências previstas no “caput”, a árvore será derrubada pela Prefeitura, pagando o proprietário as despesas correspondentes, acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da multa cabível.

**Art. 96.** Fica proibida a formação de pastagens nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município.

**CAPÍTULO XI**  
**DA EXTINÇÃO DOS FORMIGUEIROS**

**Art. 97.** Todo proprietário de terreno, dentro do território deste município, é obrigado a extinguir os formigueiros porventura existentes dentro de sua propriedade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 1º. Verificada, pela fiscalização da Prefeitura, a existência de formigueiros, deverá ser feita imediata intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para ser procedido o seu extermínio.

§ 2º. Se, após prazo fixado, não forem extintos os formigueiros, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, sem prejuízo da multa ao infrator.

**Art. 98.** No caso de extinção de formigueiro, em edificação que exija serviços especiais, estes deverão ser executados sob a responsabilidade de profissional habilitado, com a assistência direta do proprietário do imóvel ou de seu representante legal.

**Art. 99.** Quando a extinção de formigueiros for feita pela Prefeitura, será cobrada uma remuneração corresponde ao custo do serviço, acrescido de 20% (vinte por cento) à título de taxa de administração.

§ 1º. A remuneração referida no caput corresponderá a despesas com a mão-de-obra, transporte e inseticida.

§ 2º. A remuneração será cobrada no ato de prestação do serviço, por parte da Prefeitura, na forma determinada pela legislação municipal vigente.

**CAPÍTULO XII  
DA PUBLICIDADE OU PROPAGANDA**

**Art. 100.** A exploração dos meios de publicidade ou propaganda nas vias, passeios e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de prévia licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º. Inclui-se na obrigatoriedade, prevista no caput, todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º. Os meios de publicidade ou propaganda descritos no parágrafo anterior, quando suspensos:

I. no passeio público, deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 (dois e meio) metros, do nível da calçada;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO**

II. nas vias públicas, deverão ser colocados a uma altura mínima de acordo com o disposto nas normas competentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 3º. Inclui-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo, qualquer anúncio que, embora apostos em terrenos ou edificações de uso próprio, forem visíveis dos lugares públicos.

**Art. 101.** A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

**Art. 102.** Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I. pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II. de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III. sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV. obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V. pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

**Art. 103.** Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

- I. a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II. a natureza do material de confecção;
- III. as dimensões;
- IV. as inscrições e o texto;
- V. as cores empregadas.

**Art. 104.** Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

**Parágrafo único.** Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 (dois e meio) metros do passeio público.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 105.** Os panfletos ou anúncios só poderão ser distribuídos, em mãos, nas vias ou logradouros públicos e não poderão ter dimensões inferiores a 0,10m (dez centímetros) por 0,15m (quinze centímetros), respeitada a legislação eleitoral.

**Art. 106.** Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança. **Parágrafo único.** Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparação de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

**Art. 107.** Os anúncios, encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

**Art. 108.** Fica terminantemente proibido a colagem de panfletos, cartazes ou qualquer tipo de anúncio em postes, paredes, muros, árvores e suporte de placas de sinalização de trânsito.

**TÍTULO IV**

**DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,  
INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES**

**Capítulo I**

**DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**Art. 109.** Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, poderá instalar-se no município, mesmo transitoriamente, nem iniciar suas atividades, sem prévia licença de localização e de funcionamento outorgada pela Prefeitura e sem que seus responsáveis tenham efetuado o pagamento da taxa devida.

§ 1º. Considera-se similar todo estabelecimento sujeito a tributação não especificamente classificado como comercial, industrial ou prestador de serviço.

§ 2º. A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa do alvará de localização e funcionamento.

§ 3º. As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas de licença de localização, para que possam observar as prescrições de zoneamento estabelecidas pela Lei do Plano Diretor deste município.

**Art. 110.** A licença de localização e de funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar deverá ser solicitada pelo interessado ao órgão



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO**

competente da Prefeitura antes da localização pretendida ou cada vez que se deseje realizar mudança do ramo de atividade.

§ 1º. Do requerimento do interessado ou de seu representante legal deverão constar obrigatoriamente:

- I. nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o estabelecimento ou será desenvolvida a atividade comercial, industrial, prestadora de serviço ou similar;
- II. localização do estabelecimento, seja na área urbana e de expansão urbana ou seja na área rural, compreendendo numeração de edifício, pavimento, sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeito;
- III. espécies principais e acessórias da atividade, com todas as discriminações, mencionando-se no caso de indústria, as matérias a serem utilizadas e os produtos a serem utilizados;
- IV. área total do imóvel ou parte deste, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;
- V. número de operários e empregados e horário de trabalho;
- VI. relação, especificação e localização de máquinas, motores, caldeiras, prensas ou compressores, quando for o caso;
- VII. número de fornos, fornalhas e chaminés, se for o caso;
- VIII. aparelhos purificadores de fumaça e aparelhos contra a poluição do ar, se for o caso;
- IX. instalação de abastecimento de água e de esgotos sanitários, especificando se estão ligados as redes públicas de água e de esgoto;
- X. instalações elétricas e de iluminação;
- XI. instalações de aparelhos para extinção de incêndios;
- XII. outros dados considerados necessários.

§ 2º. O impresso deverá trazer a assinatura do interessado.

§ 3º. Ao requerimento deverão ser juntados os seguintes documentos:

- I. cópia do habite-se do edifício onde se pretende executar a instalação ou indicação do número do processo em que foi concedido pela Prefeitura;
- II. memorial industrial, quando for o caso.

**Art. 111.** A concessão do alvará de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO**

- I. atender as prescrições de órgão competente da Prefeitura;
- II. satisfazer as exigências legais de habitação e as condições de funcionamento.

§ 1º. A verificação, pelo órgão competente da Prefeitura, do preenchimento dos requisitos fixados neste artigo, deverá ser realizada através da necessária vistoria do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, antes da concessão da licença de localização e funcionamento.

§ 2º. O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para abertura de novo estabelecimento.

§ 3º. Nas lojas ou nos compartimentos de permanência prolongada, para uso comercial, serão permitidas alfaiatarias, relojarias, ourivesarias, lapidações e similares, respeitadas as exigências deste Código, relativas a ruídos e trepidações.

§ 4º. O estabelecimento que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulações de materiais inflamáveis quando necessários.

**Art. 112.** A licença de localização e instalação inicial é concedida pelo órgão competente da Prefeitura, expedindo-se o correspondente alvará de funcionamento.

§ 1º. O alvará conterá as seguintes características essenciais do estabelecimento:

- I. localização;
- II. nome, firma ou razão social sob cuja responsabilidade funcionará;
- III. ramos, artigos ou atividades licenciadas, conforme o caso.

§ 2º. A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

§ 3º. A licença de caráter precário valerá pelo prazo nela estipulado.

§ 4º. No caso de alterações das características essenciais do estabelecimento, o interessado deverá requerer novo alvará.

§ 5º. No caso de alteração dos termos do alvará existente, por iniciativa do órgão competente da Prefeitura, esta deverá expedir novo alvará no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da referida alteração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 6º. O alvará deverá ser conservado, permanentemente, em lugar visível ao público e a fiscalização.

**Capítulo II**  
**DA RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**Art. 113.** Anualmente, a licença de funcionamento deverá ser renovada e fornecida pelo órgão competente da Prefeitura ao interessado independentemente de novo requerimento.

§ 1º. Quando se tratar de estabelecimento de caráter permanente, será necessário novo requerimento se o alvará de localização e de funcionamento tiver sido cassado ou se as características constantes do alvará não mais corresponderem as do estabelecimento licenciado.

§ 2º. Antes da renovação anual da licença de funcionamento, o órgão competente da Prefeitura deverá realizar a necessária inspeção do estabelecimento ou de suas instalações, para verificar as condições de segurança.

§ 3º. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem estar de posse da licença a que se refere o caput.

§ 4º. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante autorização do órgão competente da Prefeitura.

**Art. 114.** Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, deverá ser solicitada à necessária permissão ao órgão competente da Prefeitura, a fim de ser verificado se o novo local satisfaz as prescrições legais.

**Parágrafo único.** Todo aquele que mudar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar de local, sem autorização expressa da Prefeitura, será passível das penalidades previstas neste Código.

**Capítulo III**  
**DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**Art. 115.** O alvará de localização e de funcionamento do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar poderá ser cassado nos seguintes casos:

I. quando for exercida atividade diferente da requerida e licenciada;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO**

- II. quando o proprietário licenciado se negar a exibi-lo a autoridade competente, ao ser solicitado a fazê-lo;
- III. quando não dispuser das necessárias condições de higiene ou de segurança;
- IV. quando, no estabelecimento, forem exercidas atividades prejudiciais à saúde ou higiene;
- V. quando se tornar local de desordem ou imoralidade;
- VI. quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial a ordem ou ao sossego público;
- VII. quando tenham sido esgotados, improficuamente, todos os meios de que dispunha o fisco para obter o pagamento de tributos devidos pelo exercício da atividade;
- VIII. quando o responsável pelo estabelecimento se recusar obstinadamente ao cumprimento das intimações expedidas pela Prefeitura, mesmo depois de aplicadas multas ou outras penalidades cabíveis;
- IX. nos demais casos previstos em leis.

**Parágrafo único.** Cassado o alvará, não poderá o proprietário do estabelecimento, salvo se for revogada a cassação, obter outro para o mesmo ramo de atividade ou para ramo idêntico durante três meses.

**Art. 116.** Publicado o despacho denegatório de revogação da licença ou o ato de cassação de licença, bem como espirado o prazo de vigência temporária, deverá o estabelecimento ser imediatamente fechado.

§ 1º. Quando se tratar de exploração de atividade, ramo ou artigo, cuja licença tenha sido negada ou cassada ou cujo prazo de vigência da licença precária tenha expirado, a exploração em causa deverá ser imediatamente interrompida.

§ 2º. Sem prejuízo das multas cabíveis, o prefeito poderá, ouvido o procurador jurídico da Prefeitura, determinar que seja compulsoriamente fechado o estabelecimento, requisitando, para esse fim, se necessário, o concurso da força policial.

#### **Capítulo IV**

#### **DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS**

**Art. 117.** A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no município obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação que regula o contrato de trabalho e as condições de trabalho:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

I. Para o comércio e a prestação de serviços em geral abertura preferencialmente as 6 horas e fechamento as 18 horas, de segunda a sábado.

§ 1º. Aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, permanecerão fechados.

§ 2º. Apesar de terem de observar, obrigatoriamente, o horário normal de funcionamento, os entrepostos de acessórios de veículos poderão servir ao público a qualquer hora da noite.

§ 3º. Nos estabelecimentos de trabalho onde existam máquinas ou equipamentos que não apresentam diminuição sensível das perturbações, com aplicações de dispositivos especiais, estas máquinas ou estes equipamentos, não poderão funcionar entre 18 e 8 horas, nos dias úteis, nem em quaisquer horas aos domingos e feriados.

**Art. 118.** Em qualquer dia e hora, será permitido o funcionamento de estabelecimentos que se dediquem as seguintes atividades, excluindo o expediente de escritório, observadas as disposições da legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados e o disposto no artigo 122:

- I. distribuição de leite;
- II. serviços de transporte coletivo;
- III. agência de passagem;
- IV. postos de serviços e de abastecimento de veículos e respectivas lojas de conveniência;
- V. oficinas de consertos de pneus e de câmaras de ar;
- VI. institutos de educação e de assistência;
- VII. farmácias, drogarias e laboratórios;
- VIII. hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;
- IX. hotéis, motéis, pensões e hospedarias;
- X. casas funerárias;
- XI. supermercados;
- XII. bares, mercearias e lanchonetes;
- XIII. danceterias, casas noturnas, salões de baile e demais estabelecimentos de diversão pública.

**Art. 119.** O horário de funcionamento das farmácias e drogarias é das 6 horas às 22 horas, nos dias úteis.

§ 1º. É permitido às farmácias ou drogarias permanecerem ininterruptamente abertas dia e noite, se assim pretenderem.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 2º. É obrigatório o serviço de plantão das farmácias e drogarias aos domingos e feriados, no período diurno e noturno, e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupções de horário.

§ 3º. As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar placas indicativas das que estiverem de plantão.

§ 4º. O regime obrigatório de plantão obedecerá, obrigatoriamente, a escala fixada por meio de decreto do prefeito, consultados os proprietários de farmácias e drogarias e a Associação Comercial e Empresarial.

§ 5º. Mesmo quando fechada, as farmácias e drogarias poderão, em casos de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite;

§ 6º. A inobservância das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores implicará em multa, que será em dobro no caso de reincidência.

§ 7º. Se, não obstante as multas, houver reiteração da inobservância, por parte de qualquer farmácia ou drogaria, das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, a licença de funcionamento poderá ser cassada, sem prejuízo de outras medidas que se impuserem.

**Art. 120.** Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitados as disposições da legislação trabalhista relativas aos horários de trabalho e descanso dos empregados:

I. PANIFICADORAS, MERCADOS E SUPERMERCADOS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 5 horas às 22 horas;

II. RESTAURANTES, LANCHONETES, CONFEITARIAS E SORVETERIAS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 8 horas às 24 horas;

III. BARES, CAFÉS E LEITERIAS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 5 horas às 22 horas;

IV. BARBEIROS, CABELEREIROS E ENGRAXATES: nos dias úteis: das 7 horas às 20 horas; aos sábados, domingos e feriados: das 7 horas às 22 horas.

V. CHARUTARIAS QUE VENDEM EXCLUSIVAMENTE PARA FUMANTES E LOCADORAS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 6 horas às 22 horas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO

VI. EXPOSIÇÕES, TEATROS, CINEMAS, CIRCOS, QUERMESSES, PARQUES DE DIVERSÃO, AUDITÓRIOS DE EMISSORAS DE RÁDIOS, BILHARES, PISCINAS, CAMPOS DE ESPORTES E SALÕES DE CONFERÊNCIAS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados, de 7 horas até 23 horas;

VII. CLUBES NOTURNOS e GINÁSIO DE ESPORTES: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 20 horas até as 4 horas da manhã seguinte, não podendo ficar com as portas abertas no período diurno.

§1º. Quando anexas a estabelecimentos que funcionem além das 22 horas, as charutarias poderão observar o mesmo horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º. Os bailes de associações recreativas, desportivas, culturais e carnavalescas, deverão ser realizados dentro de horários compreendidos entre 23 horas e 4 horas da manhã seguinte.

§ 3º. Uma vez concedida a licença especial, ela poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que se verifiquem situações de perturbação do sossego público, de excessos de bebidas alcoólicas, de infração a legislação trabalhista vigente.

**Art. 121.** A concessão especial depende de requerimento do interessado, acompanhado de declaração de que não tem empregados ou dispõe de turmas que se revezem, de modo que a duração de trabalho efetivo de cada turma, não exceda os limites estabelecidos na legislação trabalhista vigente.

§ 1º. A licença especial e individual seja qual for a época do ano em que tenha sido requerida, não será concedida ao estabelecimento que não esteja regularmente licenciado para funcionar no horário normal.

§ 2º. O pedido de licença especial poderá ser feito por meio de fórmulas oficiais apropriadas, observadas as instruções que o prefeito baixar a respeito.

**Art. 122.** Para efeito especial, no funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de negócio, deverá prevalecer o horário determinado para o principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento em causa.

§ 1º. No caso referido no caput, deverão ficar completamente isolados os anexos do estabelecimento cujo funcionamento não seja permitido fora do horário normal, não podendo conceder-se licença especial, se esse isolamento não for possível.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 2º. No caso referido no parágrafo anterior, o estabelecimento em causa não poderá negociar com artigos de seus anexos, cuja venda só seja permitida no horário normal, sob pena de cassação de licença.

**Art. 123.** O estabelecimento licenciado especialmente como quitanda, café, sorveteria, confeitaria e bomboneria, não poderá negociar com outros artigos que não seja de seu ramo especializado com horário diferente ao que lhe facultar este código, sob pena de não poder funcionar, senão em horário normal desse estabelecimento.

**Parágrafo único.** É facultada aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, no horário fixado para estes estabelecimentos por este Código, a venda em pequena escala, mediante cumprimento das exigências legais, de artigos de uso caseiro, segundo especificações estabelecidas em decreto do prefeito, mesmo havendo para a venda desses artigos, estabelecimentos especializados com horários diferentes do fixado para os referidos estabelecimentos.

**Art. 124.** Nos estabelecimentos industriais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo as seções de venda.

**Art. 125.** Nos estabelecimentos comerciais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo aos depósitos de mercadorias.

**Art. 126.** No período de 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) de dezembro, correspondente aos festejos de Natal e Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento nos dias úteis e permanecer até as 22 (vinte e duas) horas, independentemente de licença especial.

**Parágrafo único.** Nos dias 24 (vinte e quatro) e 31 (trinta e um) de dezembro, vésperas de natal e Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar até as 22 (vinte e duas) horas.

**Art. 127.** Na véspera e no dia de comemoração de Finados, os estabelecimentos que negociarem com flores naturais, coroas, velas e outros artigos próprios para essa comemoração poderão funcionar das 6 horas às 22 horas, independentemente de licença especial.

**Art. 128.** Na véspera do Dia das Mães e na véspera do dia dos Pais, os estabelecimentos comerciais poderão permanecer abertos até as 22 horas.

**Art. 129.** É proibido, fora do horário regular de abertura e fechamento, realizar os seguintes atos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO**

- I. praticar compra e venda relativa ao comércio explorado, ainda que as portas estejam fechadas, com ou sem concurso de empregados, tolerando-se apenas 15 (quinze) minutos após o horário de fechamento para atender eventuais fregueses que se encontrem no interior do estabelecimento;
- II. manter abertas, entreabertas, ou simuladamente fechadas as portas do estabelecimento;
- III. vedar, por qualquer forma, a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este for fechado por porta envidraçada interna e por porta de grades metálicas.

§ 1º. Não se consideram infração os seguintes atos:

- I. abertura de estabelecimentos comerciais para execução de serviços de limpeza e lavagens, durante o tempo estritamente necessário para isso;
- II. conservar o comerciante entreaberta uma das portas do estabelecimento durante o tempo absolutamente necessário, quando nele tiver moradia e não disponha de outro meio de comunicação com o logradouro público;
- III. execução, a portas fechadas, de serviços de arrumação, mudanças ou balanços.

§ 2º. Durante o tempo necessário para a conclusão do trabalho iniciado antes da hora de fechar o estabelecimento, este deverá conservar-se de portas fechadas.

### **Capítulo V**

#### **DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL**

**Art. 130.** O exercício do comércio ambulante ou eventual, por conta própria ou de terceiros, dependerá de licença especial e previa da Prefeitura.

§ 1º. A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e as da Legislação Tributária do Município.

§ 2º. A licença será para o interessado exercer o comércio ambulante ou eventual nos logradouros ou em lugares de acesso franqueado ao público, não lhe dando direito a estacionamento.

**Art. 131.** A licença de vendedor ambulante ou eventual só será concedida pela Prefeitura, mediante o atendimento, pelo interessado, das seguintes formalidades:

- I. requerimento ao órgão competente da Prefeitura, mencionando a idade, nacionalidade e residência;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO**

- II. apresentação da carteira de saúde ou de Atestado fornecido pela entidade pública competente, provando que o pretendente foi vacinado, não sofre de moléstias contagiosas, infecto-contagiosas ou repugnantes;
- III. apresentação de carteira de identidade e de CPF;
- IV. recibo de pagamento de taxa de licença.

**Art. 132.** A licença do vendedor ambulante ou eventual, por conta própria ou de terceiros, será concedida sempre a título precário, e exclusivamente a quem exercer a atividade, sendo pessoal e intransferível.

§ 1º. A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

§ 2º. A licença não dará direito ao vendedor ambulante ou eventual de ocupar outra pessoa na venda de suas mercadorias, mesmo a pretexto auxiliar.

§ 3º. Não se inclui na proibição do parágrafo anterior, o auxiliar que porventura for necessário, exclusivamente, para a condução do veículo utilizado.

**Art. 133.** As firmas especializadas na venda ambulante ou eventual de seus produtos em veículos poderão requerer licença em nome de sua Razão Social, para cada veículo.

**Art. 134.** O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a multa e a apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

**Parágrafo único.** A devolução das mercadorias apreendidas, só será efetuada depois de ser concedida a licença do respectivo vendedor ambulante ou eventual e de paga, pelo menos, a multa devida.

**Art. 135.** Em geral, a renovação da licença para o exercício do comércio ambulante ou eventual independe de novo requerimento e das provas já apresentadas e que, por sua natureza, não necessitam de renovação.

§ 1º. O requerimento do interessado será indispensável quando se tratar do exercício de novo ramo de comércio ou da venda, em veículos, de gêneros alimentícios de ingestão imediata ou de verduras.

§ 2º. Em qualquer caso, é indispensável a apresentação de novo atestado de saúde ou de visto recente na carteira de saúde pela autoridade sanitária competente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 136.** A licença de vendedor ambulante ou eventual poderá ser cassada, a qualquer tempo pela Prefeitura, nos seguintes casos:

- I. quando o comércio for realizado, sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial a saúde, higiene, moralidade ou sossego público;
- II. quando o vendedor ambulante ou eventual for autuado no mesmo exercício, por mais de duas infrações da mesma natureza;
- III. quando o vendedor ambulante ou eventual fizer venda sob peso ou medida, sem ter aferido os instrumentos de pesar ou medir;
- IV. nos demais casos previstos em lei.

**Art. 137.** Não será permitido o comércio ambulante ou eventual dos seguintes artigos:

- I .aguardente ou qualquer bebida alcoólica, diretamente ao consumidor;
- II .drogas e jóias;
- III .armas e munições;
- IV .fumos, charutos, cigarros ou artigos para fumantes diretamente ao consumidor;
- V .carnes ou vísceras, diretamente ao consumidor;
- VI .os que ofereçam perigo a saúde e a segurança pública.

## **Capítulo VI**

### **DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERTIMENTO PÚBLICO**

#### **Seção I**

##### **Disposições preliminares**

**Art. 138.** O funcionamento de casas e locais de divertimento público depende de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º. Inclui-se nas exigências do presente artigo as seguintes casas e locais:

- I.circos e parques de diversões;
- II.salões de conferências e salões de bailes;
- III.pavilhões e feiras particulares;
- IV.estádios ou ginásios esportivos, campos ou salões de esportes ou piscinas;
- V.clubes noturnos de diversões;
- VI.quaisquer outros locais de divertimento público.

§ 2º. Para concessão de licença devere ser feito requerimento ao órgão competente da Prefeitura.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 3º. O requerimento deverá ser instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências legais relativas a construção, segurança, higiene, comodidade e conforto da casa ou local de divertimento público.

§ 4º. Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ao ar livre, poderá ser concedida antes de satisfeitas as seguintes exigências:

- I. apresentação de laudo de vistoria técnica, assinado por dois profissionais legalmente habilitados, quanto as condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como ao funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso;
- II. alvará do corpo de bombeiros;
- III. prévia inspeção do local e dos aparelhos e motores, por profissional do órgão competente da Prefeitura, com a participação dos profissionais que fornecerem laudo de vistoria técnica;
- IV. prova de quitação dos tributos municipais, quando se tratar de atividades de caráter provisório;
- V. prova de pagamento de direitos autorais, sempre que couber na forma de legislação federal.

§ 5º. No caso de atividades de caráter provisório, o alvará de funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para o período nele determinado.

§ 6º. No caso de atividade de caráter permanente, o alvará de funcionamento será definitivo, na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral.

§ 7º. Do alvará de funcionamento constarão os seguintes elementos:

- I. nome da pessoa ou instituição responsável, seja proprietário ou seja promotora;
- II. fins a que se destina;
- III. local;
- IV. lotação máxima fixada;
- V. exigência que se fizerem necessárias para o funcionamento do divertimento em causa;
- VI. data de expedição e prazo de sua vigência.

**Art. 139.** Em qualquer casa ou local de divertimento público, são proibidas alterações nos programas anunciados e modificações nos horários.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 1º. As prescrições do presente artigo são extensivas as competições esportivas em que se exige o pagamento de ingressos.

§ 2º. Somente serão permitidas alterações nos programas ou nos horários, quando forem determinadas antes de iniciadas as vendas de ingressos.

§ 3º. No caso a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser, obrigatoriamente, afixado ao público nas bilheteiras, em caracteres bem visíveis.

**Art. 140.** Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em numero excedente a lotação da casa ou local de divertimento público.

**Parágrafo único.** Lotado o recinto, só poderão ser vendidos ingressos para funções ou espetáculos imediatamente seguintes, advertindo-se ao público por meio de aviso afixado em local bem visível do estabelecimento, de preferência na bilheteria.

**Art. 141.** Em toda casa ou local de divertimento público, deverão ser reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

**Art. 142.** As condições mínimas de segurança, higiene, comodidade e conforto, de casas ou locais de divertimento público, deverão ser periódica e obrigatoriamente, inspecionadas, pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1º. De conformidade com o resultado da inspeção, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir:

- I. apresentação de laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinados por profissional legalmente habilitado;
- II. a realização de obras ou de outras providências consideradas necessárias.

## **Seção II**

### **Dos Clubes Noturnos e Outros Estabelecimentos de Diversões**

**Art. 143.** Na localização de clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

§ 1º. Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões deverão ser, obrigatoriamente, localizados e instalados de maneira que a vizinhança fique protegida de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. Nenhum estabelecimento referido no presente artigo poderá ser instalado a menos de 200 (duzentos) metros de escolas, hospitais e templos de qualquer culto.

**Art. 144.** É vedado instalar clubes noturnos de diversões em prédios onde existam residências.

**Seção III**  
**Dos Circos e Parques de Diversões**

**Art. 145.** Na instalação de circos e de parques de diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências:

- I. não se localizarem em terrenos que constituam logradouros públicos, não podendo atingi-los mesmo de forma parcial;
- II. ficarem a uma distância mínima de 200m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, escolas e templos de qualquer culto;
- III. não perturbarem o sossego dos moradores;
- IV. disporem, obrigatoriamente, de equipamentos adequados contra incêndios.

**Parágrafo único.** Na localização de circos e de parques de diversões, a Prefeitura deverá ter em vista a necessidade de proteger a paisagem e a estética urbana.

**Art. 146.** Autorizada a localização, pelo órgão competente da Prefeitura, e feita a montagem pelo interessado, a concessão da licença de funcionamento do circo ou do parque de diversões ficará na dependência da vistoria por parte do referido órgão administrativo municipal, para verificação da segurança das instalações.

§ 1º. A licença para funcionamento de circo ou de parque de diversões será concedida por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º. Em nenhuma hipótese, o funcionamento de circo ou de parque de diversões, poderá prejudicar o interesse público nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança ao público, sob pena de suspensão imediata da licença.

§ 3º. Laudo do corpo de bombeiros, engenheiro mecânico e engenheiro elétrico.

**Art. 147.** As dependências de circo e a área de parques de diversões deverão ser, obrigatoriamente, mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

**Parágrafo único.** O lixo deverá ser coletado em recipientes fechados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 148.** Quando do desmonte do circo ou de parque de diversões, é obrigatória a limpeza de toda área utilizada, incluindo a demolição das respectivas instalações sanitárias.

**Capítulo VII**

**DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE BANCAS DE JORNAL E REVISTAS**

**Art. 149.** A localização e o funcionamento de bancas de jornal e revistas em logradouros depende de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º. A licença será expedida a título precário e em nome do requerente, podendo a Prefeitura determinar, a qualquer tempo, a remoção ou suspensão da banca licenciada.

§ 2º. O licenciamento de bancas deverá ser anualmente renovado.

§ 3º. Cada banca terá um alvará de licença para funcionamento fornecido pela Prefeitura, contendo o número de inscrição.

§ 4º. Compete a Prefeitura vistoriar e aprovar a localização das bancas de jornal e revistas.

**Art. 150.** O concessionário de bancas de jornal e revistas é obrigado:

- I. a manter a banca em bom estado de conservação;
- II. a conservar em boas condições de asseio a área utilizada;
- III. a não se recusar a expor a venda os jornais diários e revistas nacionais que lhe forem consignados;
- IV. a tratar o público com urbanidade;
- V. ter recipiente coletor de lixo, com tampa;
- VI. não exibir revistas pornográficas.

**Parágrafo único.** É proibido aos vendedores de jornais e revistas ocuparem o passeio, com exposição de suas mercadorias.

**Capítulo VIII**

**DO FUNCIONAMENTO DAS OFICINAS DE CONSERTOS DE VEICULOS**

**Art. 151.** O funcionamento de oficinas de conserto, de caminhões, veículos, máquinas e implementos, só será permitido quando possuírem dependências, e área suficiente para o recolhimento dos veículos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único.** A responsabilidade pela correta destinação dos produtos recicláveis e de efluentes é do proprietário do estabelecimento.

**Capítulo IX**

**DO ARMAZENAMENTO, COMERCIO E TRANSPORTE DE INFLAMAVEIS E EXPLOSIVOS**

**Art. 152.** Em todo o depósito, posto de abastecimento de veículo, armazéns a granel ou qualquer outro imóvel, onde existir armazenamento de inflamáveis, inclusive botijões de G.L.P., ou explosivos, deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição convenientes e, mantidos em perfeito estado de funcionamento, de acordo com as normas regulamentares.

**Art. 153.** Os barris, tambores e qualquer outro recipiente, contendo líquidos inflamáveis e armazenados fora dos edifícios, não deverão ser empilhados nem colocados em passagem ou debaixo de qualquer janela.

**Parágrafo único.** Nas áreas de armazenamento referidas no caput não serão permitidas luzes de chamas expostas.

**Art. 154.** Só será permitido o depósito, armazenamento ou venda de botijões de G.L.P., nos estabelecimentos devidamente autorizados pela Prefeitura, sem prejuízo das normas editadas pela Associação Nacional de Petróleo (ANP) e do Corpo de Bombeiros.

**Art. 155.** É proibido nos postos de abastecimento e de serviços de veículos:

- I. conservar qualquer quantidade de inflamável em latas, tambores, garrafas e outros recipientes;
- II. realizar reparos, pinturas e desapossamentos de veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

**Art. 156.** Os postos de serviços e de abastecimento de veículos deverão apresentar obrigatoriamente:

- I. aspecto externo e interno, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;
- II. perfeito estado de funcionamento das instalações de estabelecimento de combustíveis, de água para os veículos e de suprimento de ar para pneumáticos, estas com indicação de pressão;
- III. perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgotos e das instalações elétricas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO

IV. calçadas e pátios de manobras em perfeitas condições e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio.

**Capítulo X**

**DA EXPLORACAO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPOSITOS DE AREIA E SAIBRO**

**Art. 157.** A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

**Art. 158.** A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este Código.

§ 1º. Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- I. nome e residência do proprietário do terreno;
- II. nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III. localização precisa da entrada do terreno;
- IV. declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso;
- V. licença de instalação da CETESB.

§ 2º. O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. prova de propriedade de terreno;
- II. autorização para a exploração passada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- III. planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;
- IV. perfis do terreno em três vias.

§ 3º Os portos de areia deverão permitir a fiscalização municipal periódica da Prefeitura Municipal para acompanhamento do assoreamento dos rios, interditando-se a atividade se necessário à proteção do meio ambiente.

**Art. 159.** As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo. Parágrafo único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO**

este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

**Art. 160.** Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

**Art. 161.** Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

**Art. 162.** O desmonte das pedreiras pode ser feito à frio ou à fogo.

**Art. 163.** Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

**Art. 164.** A exploração de pedreiras à fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I. declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II. intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III. içamento, antes da exploração, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV. toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

**Art. 165.** A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I. as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanções nocivas;
- II. quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

**Art. 166.** A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger as propriedades particulares ou cascalheiras, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

**Art. 167.** É proibida a extração de areia em todos os cursos de água no Município:

- I. a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II. quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO

- III. quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV. quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

**Capítulo XI**  
**DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS**

**Art. 168.** O serviço de aferição de balanças, pesos e medidas é de atribuição concorrente da Prefeitura, por delegação do órgão metrológico federal. Art. 169. Compete à Prefeitura, através do respectivo órgão administrativo:

- I. proceder à verificação e a aferição de medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar e medir, utilizados por estabelecimentos ou pessoas que façam compra ou venda de mercadorias;
- II. tomar as medidas adequadas para a repressão às fraudes quantitativas na prática de pesar e medir mercadorias.

§ 1º. A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os modelos e padrões metrológicos oficiais e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

§ 2º. Serão aferidos somente os pesos de metal, rejeitando-se os pesos de madeira, pedra, argila ou substâncias equivalente.

§ 3º. Serão igualmente rejeitados os pesos e medidas que forem encontrados amassados, furados ou de qualquer modo suspeito.

**Art. 170.** As pessoas físicas ou jurídicas que, no exercício de atividade lucrativa, medirem ou pesarem qualquer artigo destinado à venda, são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos pelo órgão competente da Prefeitura.

**Parágrafo único.** A aferição de que trata o presente artigo será realizada nos termos e condições previstos neste código, observada a legislação metrológica federal.

**Art. 171.** A aferição de aparelhos e instrumentos de pesar e medir deverá acontecer antes de ser iniciada a sua utilização.

§ 1º. Anualmente, é obrigatória a aferição de pesos e medidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. Em qualquer tempo, no decurso do exercício, a fiscalização municipal poderá realizar a verificação e a aferição de aparelhos ou instrumentos de pesar e medir.

§ 3º. Os aparelhos ou instrumentos de pesar e medir, encontrados não aferidos deverão ser submetidos, obrigatoriamente, a aferição no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º. Qualquer instrumento ou aparelho de pesar e medir encontrado adulterado, esteja ou não aferido, será imediatamente apreendido.

**Art. 172.** Toda pessoa física ou jurídica que usar, nas transações comerciais, pesos, balanças, medidas e outros instrumentos ou aparelhos de pesar e medir fica sujeita à multa nos seguintes casos:

- I. quando não se submeter previamente à aferição;
- II. quando forem diversos das unidades e padrões de medir e pesar estabelecidos pelo Sistema Nacional Metrológico;
- III. quando não os apresentar, anualmente ou ao serem exigidos para verificação a aferição;
- IV. quando se acharem adulterados, estejam ou não aferidos. Parágrafo único. Nos casos discriminados nos itens do presente artigo e, quando se tratar de pessoas física ou jurídica que goze de isenção de tributos municipais, poderá ser aplicada, além da multa, a penalidade de suspensão de isenção por um exercício ou definitivamente, quando houver reincidência.

**Capítulo XII**  
**DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS**

**Art. 173.** É expressamente proibido:

- I - criar, manter ou tratar animais domésticos de estimação, corte e/ou produção de leite e ovos, em regime domiciliar ou através de clínicas veterinárias com ou sem internação, que produzam mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno, provocando incomodo e tornando-se inconveniente ao bem estar da vizinhança;
- II - domar ou adestrar animais nos logradouros públicos;
- III - criar abelhas dentro do perímetro urbano do município;
- IV - amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas.

**Art. 174.** A criação de animais para reprodução, montaria, corte e/ou produção de leite e ovos, em cocheiras, granjas avícolas, canis, estábulos, chácaras, fazendas e sítios, que comprovadamente constituírem propriedades produtivas com existência anterior à sua



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

inclusão no perímetro urbano, deverão ser legalmente licenciados junto à Prefeitura Municipal e demais órgãos pertinentes.

**Art. 175.** Às atuais cocheiras, granjas avícolas, canis, estábulos ou instalações mencionadas no artigo anterior, que estejam em desacordo com as disposições desta lei, fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias, improrrogáveis, para a sua adaptação, findo o qual serão as mesmas interditadas.

**Art. 176.** É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana do Município, e nos seguintes casos:

§ 1º. Os cães poderão andar na via pública desde que em companhia do seu dono ou responsável, respondendo este pelos danos que o animal causar a terceiros.

§ 2º. Os animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

§ 3º. O animal recolhido em conformidade com o parágrafo anterior, deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

§ 4º. Os animais não retirados no prazo designado no parágrafo anterior poderão ser:

- I - vendidos em hasta pública, precedida da necessária publicação de edital;
- II - doados a entidades de proteção aos animais;
- III - doados a instituições filantrópicas ou universitárias para fins de experiências científicas.

§ 5º. Os animais encontrados com sinais evidentes de doença contagiosa e/ou perigosa serão imediatamente recolhidos, sacrificados, incinerados ou enterrados.

§ 6º. A exibição em logradouros públicos de animais perigosos, depende de prévia autorização municipal e a adoção de precauções necessárias para garantir a segurança dos espectadores.

**Art. 177.** É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade, castigo, violência, sofrimento e abandono, que resultem ou não em perturbação à ordem, ao sossego e a higiene pública.

**Art. 178.** É proibido instalar armadilhas para caçar em qualquer local do território municipal, respeitada as disposições da legislação pertinente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 179.** Todo proprietário, arrendatário ou inquilino de casa, sítio, chácara ou terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros ou redutos de outros insetos nocivos existentes dentro de sua propriedade, de acordo com Código de Vigilância Sanitária.

§ 1º. Verificada a existência de formigueiros ou outros insetos nocivos, pelos agentes fiscais da Prefeitura Municipal, será feita a intimação ao responsável, para que no prazo de 20 (vinte) dias proceda ao seu extermínio.

§ 2º. Se no prazo fixado não forem extintos os insetos nocivos, a Prefeitura Municipal, às expensas do proprietário ou ocupante do imóvel, fará o extermínio, com acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor dos serviços à título de taxa de administração.

**Capítulo XIII  
DO FUNCIONAMENTO E USO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL**

**Art. 180.** Os cemitérios do município serão administrados pela autoridade municipal, ou concedidos a terceiros, ficando livre a todos os cultos religiosos, a prática dos respectivos ritos, em relação aos seus fiéis, desde que não ofendam a moral pública e a legislação vigente.

**Art. 181.** O funcionamento dos cemitérios será regido por regulamento próprio disciplinando horário de funcionamento, regras de inumação e exumação, reforma e manutenção dos jazigos, tamanho e comercialização dos terrenos.

**Capítulo XIV  
DO FUNCIONAMENTO E USO DOS PARQUES DE EXPOSIÇÃO E EVENTOS**

**Art. 182.** Os Parques de Exposição e Eventos do município serão administrados pela autoridade municipal, ou cedidos a terceiros, respeitada a legislação vigente.

**Art. 183.** O funcionamento dos Parques de Eventos será regido por regulamento próprio disciplinando horário de funcionamento, regras de concessão, exposição e exploração.

**TÍTULO V  
DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA**

**Capítulo I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 184.** É de responsabilidade da fiscalização municipal, cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

**Art. 185.** Para efeito da fiscalização da Prefeitura, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverá conservar o alvará de localização e funcionamento municipal competente em lugar visível.

**Art. 186.** Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante ou eventual é obrigado a exibir à fiscalização municipal o instrumento de licença para o exercício do comércio ambulante ou eventual, CPF, cédula de identidade e carteira de vacinação.

**Parágrafo único.** A exigência do presente artigo é extensiva à licença de estacionamento de vendedor ambulante ou eventual em lugar público, quando o mesmo possuir licença especial para o mesmo.

**Art. 187.** Na sua atividade fiscalizadora, a autoridade municipal competente deverá verificar se os gêneros alimentícios são próprios para comércio.

§ 1º. Quem embarçar a autoridade municipal incumbida da fiscalização de gêneros alimentícios será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal que couber no caso.

§ 2º. Os gêneros alimentícios manifestamente deteriorados deverão ser sumariamente apreendidos e inutilizados na mesma ocasião, sempre que possível, sem prejuízo de multa.

§ 3º. Quando a inutilização não puder ser efetuada no momento da apreensão, a mercadoria deverá ser transportada para depósito da Prefeitura, para os devidos fins.

§ 4º. Os gêneros alimentícios suspeitos de alteração, adulteração, fraude e falsificação ou, de que contenham substância nociva à saúde ou, que não correspondam às prescrições deste Código, deverão ser interditados para exame bromatológico.

**CAPÍTULO II  
DA INTIMAÇÃO**

**Art. 188.** A intimação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir qualquer disposição deste Código.

§ 1º. Da intimação constarão dispositivos deste Código a cumprir e os respectivos prazos dentro dos quais deverão ser cumpridos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 2º. Em geral, os prazos para cumprimentos de disposições deste código não deverão ser superiores a 15 (quinze) dias.

§ 3º. Decorrido o prazo fixado e no caso do não cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade cabível e expedida nova intimação por edital.

§ 4º. Mediante requerimento ao prefeito e ouvido o órgão competente da Prefeitura, poderá ser dilatado o prazo fixado para cumprimento da intimação, não podendo a prorrogação exceder de período igual ao anteriormente fixado.

§ 5º. Quando for feita interposição de recurso contra intimação, o mesmo deverá ser levado ao conhecimento do órgão competente da Prefeitura, a fim de ficar susgado o prazo da intimação.

§ 6º. No caso de despacho favorável ao recurso referido no parágrafo anterior, cessará o expediente da intimação.

§ 7º. No caso de despacho denegatório ao recurso expediente de intimação, reiniciará o prazo concedido, contando-se a continuação do prazo da data da publicação do referido despacho.

**TÍTULO VI  
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**Capítulo I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 189.** As infrações aos dispositivos deste código ficam sujeitas às penalidades.

**Art. 190.** Quando não for cumprida intimação relativa à exigência relacionada com a estabilidade do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, proteção à saúde e à vida dos trabalhadores, segurança pública, sossego e repouso da vizinhança, a Prefeitura procederá à cassação da licença e à interdição do estabelecimento.

**Parágrafo único.** A empresa a que se refere o presente artigo, mediante solicitação fundamentada pelo órgão competente da Prefeitura, providenciará o corte de fornecimento de energia elétrica, ou abastecimento de água, ao estabelecimento que infringir as prescrições do caput.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 191.** Em relação a gêneros alimentícios adulterados, fraudados ou falsificados, consideram-se infratores:

- I. o fabricante, nos casos em que o produto alimentício saia da respectiva fábrica adulterado, fraudado ou falsificado;
- II. o dono do estabelecimento em que forem encontrados produtos adulterados, fraudados, ou falsificados;
- III. o vendedor de gêneros alimentícios, embora de propriedade alheia, salvo nesta última hipótese, provar a ignorância da qualidade ou do estado da mercadoria;
- IV. a pessoa que transportar ou guardar em armazém ou depósito, mercadoria de outrem ou praticar qualquer ato de intermediário, entre o produtor e o vendedor, quando oculte a procedência ou o destino da mercadoria;
- V. o dono da mercadoria, mesmo não exposta à venda.

**Art. 192.** Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, será lavrado, imediatamente, o respectivo auto de acordo com os artigos 198 a 201 desta Lei.

**Parágrafo único.** O servidor público municipal que lavrar o auto de infração assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidades, por falta grave, em caso de excessos.

**Art. 193.** A confirmação das autuações será efetuada de acordo com o disciplinado nos artigos 205 a 210 desta Lei.

**Parágrafo único.** Julgadas procedentes, as penalidades, serão incorporadas ao histórico do profissional da firma e do proprietário infrator.

**Art. 194.** A aplicação de penalidades referidas neste Código, não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela legislação federal ou estadual, bem como da obrigação de reparar os danos resultantes da infração na forma disciplinada no Código Civil.

## **Capítulo II**

### **DA ADVERTÊNCIA, DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PRESTADOR DE SERVIÇOS**

**Art. 195.** Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, que infringirem dispositivos deste Código, poderão sofrer penalidade de advertência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 196.** No caso de infração a dispositivos deste código, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ter a licença de funcionamento suspensa por prazo determinado, conforme arbitramento do Secretário de Finanças.

**Art. 197.** A licença de localização ou de funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ser cassada, quando sua atividade se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, após o não atendimento das intimações expedidas pelo órgão competente da Prefeitura.

**Parágrafo único.** No caso de estabelecimento licenciado antes da data da publicação deste Código e cuja atividade seja considerada nociva à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, a Prefeitura poderá propor a sua interdição judicial, caso o estabelecimento não cumpra as exigências, após devidamente intimado para tanto.

**Capítulo III  
DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 198.** Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração aos dispositivos desta Lei, pela pessoa física ou jurídica.

**Art. 199.** O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

**Art. 200.** Do Auto de Infração deverá constar:

- I - dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;
- II - o nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;
- III - o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referência da notificação;
- IV - o valor da multa a ser paga pelo infrator;
- V - o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;
- VI - nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

§ 1º. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2º. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 3º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

**Art. 201.** O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com a Apreensão de Bens, e neste caso conterà também os seus elementos.

**Capítulo IV  
DA DEFESA**

**Art. 202.** O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.

**Art. 203.** A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão municipal responsável pelo cumprimento desta Lei (autoridade julgadora), facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

**Art. 204.** Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento, serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas, exceto as penalidades sobre perecíveis e que haja cessado qualquer agravante do fato gerador.

**Capítulo V  
DO JULGAMENTO DA DEFESA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES**

**Art. 205.** A defesa de que trata o artigo 202 será decidida pela autoridade julgadora, referida no artigo 203 deste código, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

**Art. 206.** A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

**Art. 207.** O atuado será notificado da decisão:

- I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;
- II - por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento;
- III - por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar se a recebê-la.

**Art. 208.** Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 15



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO**

(quinze) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las. Parágrafo único. O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

**Art. 209.** Da decisão da autoridade julgadora, poderá aquele que se julga prejudicado, interpor recurso ao Prefeito Municipal, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do comprovado recebimento da notificação referida no artigo 207 desta Lei.

**Art. 210.** As decisões definitivas serão cumpridas:

- I – na hipótese do disposto no artigo 209, com o indeferimento do recurso, pela notificação do infrator, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia devida;
- II - pela liberação dos bens apreendidos, no caso do deferimento do recurso.

**Capítulo VI  
DAS MULTAS**

**Art. 211.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à higiene dos passeios e dos logradouros públicos será imposta a multa correspondente a 15 (quinze) UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Art. 212.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à prestação de serviços de remoção de lixo, entulho e outros detritos através de caçambas será imposta a multa correspondente a 40 (quarenta) UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Art. 213.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à limpeza dos quintais e terrenos será imposta a multa correspondente a 15 (quinze) UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Art. 214.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à moralidade pública será imposta a multa correspondente a 15 (quinze) UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Art. 215.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo ao sossego público será imposta a multa correspondente a 15 (quinze) UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Art. 216.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo aos divertimentos e festejos públicos será imposta a multa correspondente a 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Art. 217.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à preservação do tratamento paisagístico e estético das áreas livres dos lotes ocupados por edificações públicas



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO

e particulares será imposta a multa correspondente a 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Art. 218.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à defesa estética dos logradouros durante os serviços de construção de edificações será imposta a multa correspondente a 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Art. 219.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à ocupação de passeios com mesas e cadeiras será imposta a multa correspondente a 15 (quinze) UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Art. 220.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à localização de coretos e palanques nos logradouros será imposta a multa correspondente a 15 (quinze) UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Art. 221.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à instalação eventual de barracas nos logradouros será imposta a multa correspondente a 15 (quinze) UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Art. 222.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à defesa estética dos locais de culto será imposta a multa correspondente a 15 (quinze) UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Art. 223.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à instalação e utilização de toldos será imposta a multa correspondente a 15 (quinze) UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Art. 224.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à reparação de veículos em logradouro público será imposta a multa correspondente a 15 (quinze) UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Art. 225.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo aos muros, cercas e calçadas será imposta a multa correspondente a 15 (quinze) UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Art. 226.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo aos muros de sustentação será imposta a multa correspondente a 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Art. 227.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo aos fechos divisórios em geral será imposta a multa correspondente a 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal do Município).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 228.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à segurança no trânsito será imposta a multa correspondente a 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Art. 229.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo às queimadas e aos cortes de árvores e das pastagens será imposta a multa correspondente a 15 (quinze) UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Art. 230.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à extinção de formigueiros será imposta a multa correspondente a 15 (quinze) UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Art. 231.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à publicidade e propaganda será imposta a multa correspondente a 15 (quinze) UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Art. 232.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo às licenças de localização e funcionamento será imposta a multa correspondente a 15 (quinze) UFM (Unidade Fiscal do Município). Parágrafo único. A multa prevista no caput não impede a interdição ou o fechamento do estabelecimento.

**Art. 233.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo ao horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços será imposta a multa correspondente a 15 (quinze) UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Art. 234.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à atividade de comércio ambulante será imposta a multa correspondente a 15 (quinze) UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Art. 235.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo ao funcionamento das casas e locais de divertimento público será imposta a multa correspondente a 15 (quinze) UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Art. 236.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo aos clubes e outros estabelecimentos correlatos será imposta a multa correspondente a 15 (quinze) UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Art. 237.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo aos circos e parques de diversões será imposta a multa correspondente a 15 (quinze) UFM (Unidade Fiscal do Município).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 238.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à localização e funcionamento das bancas de jornal será imposta a multa correspondente a 15 (quinze) UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Art. 239.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo ao funcionamento das oficinas de consertos de veículos será imposta a multa correspondente a 15 (quinze) UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Art. 240.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo ao armazenamento, comércio e transporte de inflamáveis e explosivos será imposta a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Art. 241.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro será imposta a multa correspondente a 500 (quinhentas) UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Art. 242.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à aferição de pesos e medidas será imposta a multa correspondente a 15 (quinze) UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Art. 243.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à criação, manutenção ou trato de animais será imposta a multa correspondente a 15 (quinze) UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Art. 244.** Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hábeis e, quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, estes débitos, serão judicialmente executados.

**Art. 245.** As multas não pagas nos prazos legais, serão inscritas em Dívida Ativa.

**Art. 246.** Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, nem transacionar a qualquer título com a administração municipal.

**Art. 247.** Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

§ 1º. Considera-se reincidência a repetição de infração de um dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 2º. O infrator que não corrigir sua situação no prazo estabelecido no auto de infração, poderá sofrer nova autuação, a cada período de (01) um ano.

**Art. 248.** Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais terão os seus valores monetários atualizados com base na variação da UFM.

**Parágrafo único.** Nos cálculos de atualização dos valores dos débitos decorrentes de multas a que se refere o presente artigo, serão aplicados os coeficientes de correção que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

**Art. 249.** Aplicada à multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a que tiver determinado.

**Capítulo VII  
DAS COISAS APREENDIDAS**

**Art. 250.** Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura.

§ 1º. Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

§ 2º. No caso de animal apreendido, deverão ser registrados o dia, o local e a hora da apreensão, raça, sexo, pele, cor e outros sinais características identificadores.

§ 3º. A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas da Prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.

**Art. 251.** No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 05 (cinco) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pela Prefeitura.

§ 1º. O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital publicado na imprensa, com antecedência mínima de 08 (oito) dias.

§ 2º. A critério do município, as mercadorias poderão ser doadas para entidades beneficentes.

**Art. 252.** Quando se tratar de material ou mercadoria perecível o prazo para reclamação e retirada do depósito da Prefeitura, será de 48 (quarenta e oito) horas.

§3º. Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perecível será distribuída a casas de caridade, a critério da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 253.** Das mercadorias apreendidas de vendedor ambulante ou eventual, sem licença da Prefeitura, será dada a seguinte destinação:

- I. doces e quaisquer guloseimas, que deverão ser inutilizados de pronto, no ato da apreensão;
- II. carnes, pescados, frutas, verduras e outros artigos de fácil deterioração, que deverão ser distribuídos as casas de caridade, se não puderem ser guardados.

**Capítulo VIII**

**DOS NÃO DIRETAMENTE PUNIVEIS E DA RESPONSABILIDADE DA PENA**

**Art. 254.** Não são diretamente passíveis de penas definidas neste Código:

- I . Os incapazes na forma da lei;
- II . Os que forem coagidos a cometer a infração.

**Art. 255.** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I .sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II .sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver a pessoa;
- III. sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

**TÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 256.** Para efeito deste Código, o valor da UFM, disciplinada no Código Tributário Municipal, é o vigente no Município na data em que a multa for aplicada.

**Art. 257.** Os prazos neste Código contar-se-ão por dias úteis.

**Parágrafo único.** Não será computado no prazo, o dia inicial. Prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

**Art. 258.** Para construir muros de sustentação ou de proteção de terras, bem como executar obras de canalização de cursos d'água ou de revestimento e sustentação de margens de cursos de água, barragens e açudes, é obrigatório existir projeto aprovado pelo órgão competente da Prefeitura e a respectiva licença fornecida por este órgão da administração municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 259.** A prospecção ou exploração de recursos naturais se fará tendo em vista as determinações da legislação federal, especialmente os Códigos de águas e de minas.

**Parágrafo único.** No caso de qualquer forma de vegetação natural, deverão ser respeitadas as prescrições do Código Floresta Nacional.

**Art. 260.** Em matérias de obras e instalações, as atividades dos profissionais e firmas estão, também, sujeitas às limitações e obrigações impostas pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) regional.

**Art. 261.** No interesse do bem-estar público compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos neste Código.

**Art. 262.** O proprietário ou responsável de cada estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, bem como de edifício de utilização coletiva, fica obrigado a tomar conhecimento dos dispositivos deste Código.

**Art. 263.** A comissão técnica especial da Prefeitura, referida neste Código, deverá ser composta de engenheiros, médicos e Órgãos responsáveis pela Segurança Pública do Município, além de funcionários devidamente habilitados e terá as seguintes atribuições:

- I. realizar as vistorias administrativas que se fizerem necessárias para a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;
- II. realizar sindicâncias nos casos de aplicação das penalidades de suspensão a que se refere este Código;
- III. estudar e dar parecer sobre casos omissos e sobre aqueles que, apesar de não se enquadrarem estritamente nos dispositivos deste Código, possam vir a ser considerados em face de condições e de argumentos especiais apresentados;
- IV. Outros casos especiais que se tornarem necessários diante das prescrições deste Código.

**Art. 264.** Fica instituída a Comissão Consultiva do Código de Postura, com as seguintes finalidades:

- I. opinar sobre casos omissos neste Código;
- II. encaminhar, a quem de direito, sugestões sobre emendas ou alterações a serem introduzidas neste Código, ditadas pela experiência ou pela evolução da ciência, da técnica ou das condições das estruturas e dos equipamentos urbanos e rurais deste Município.

§ 1º. A Comissão a que se refere o presente artigo será composta pelos seguintes membros:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO**

- a) três representantes da Prefeitura, sendo um da Secretaria de Administração, um da Secretaria de Obras, e um da Secretaria de Negócios Jurídicos;
- b) um representante da Tributação;
- c) um representante da sociedade civil.

§ 2º. A Câmara Municipal terá um representante na Comissão Consultiva do Código de Postura, indicado pelo plenário.

§ 3º. Os estudos e pareceres da Comissão Consultiva serão encaminhados ao Prefeito para o devido despacho.

§ 4º. O parecer da Comissão Consultiva sobre qualquer caso de sua competência não firmará jurisprudência.

§ 5º. A Comissão Consultiva do Código de Postura elaborará seu regimento interno, que será aprovado pelo Prefeito, mediante decreto.

**Art. 265.** Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido restrito, excluídas as analogias de interpretações extensivas.

**Art. 266.** O Poder Executivo deverá expedir os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância das disposições deste Código.

**Art. 267.** Esta Lei Complementar entrará em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente-SP,  
Aos 14 de outubro de 2019.

**ANTÔNIO MIGUEL SERAFIM**  
**Prefeito Municipal**

Registrado, Publicado na forma da Lei, Ribeirão Corrente data supra.

Silvia Ribeiro Ferreira da Cruz  
-Chefe do Setor de Secretaria-



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE  
ESTADO DE SÃO PAULO